

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR.MARCELO PEREIRA
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 24/08/2010

ITEM 42

PROCESSO: TC-1.898/026/08.

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Vitor Lippi.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Lauro César de Madureira Mestre e outros.

Acompanha(m): TC-001898/126/08 e Expediente(s): TC-000336/009/08, TC-000673/009/08, TC-000776/009/08, TC-037434/026/08 e TC-006407/026/09.

Auditada por: GDF-1 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SOROCABA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela DF-1 que, em relatório juntado às fls. 39/75 dos autos, apontou falhas, destacando-se dentre elas o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal com aplicação no Ensino de 24,18%, descumprindo, dessa forma o limite constitucional.

Notificado, o interessado juntou as alegações de defesa, às fls.88/164 dos autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto a falta de aplicação no Ensino, alegando que as glosas efetuadas foram indevidas, que em 31/12/08 possuía disponibilidade financeira (R\$ 13.054.071,52) suficiente para arcar com os restos a pagar da educação (R\$ 11.395.527,22).

Os órgãos Técnicos da Casa (Assessorias Econômica, Jurídica e Chefia de ATJ), após análise de todo o processado, **conclui pela emissão de parecer favorável das contas, ora em exame.**

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SOROCABA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Conquanto tenha sido apontado o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação de 24,18%, refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa, foram constatados o percentual de 25,00%.

Assim, considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos da Casa, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Total de aplicação das despesas do Fundeb 96,20%, com o empenhamento e pagamento integral, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida, dando atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Recursos advindos do Fundeb destinados aos Profissionais do Magistério 68,64%.

Ensino	25,00%
Pessoal e reflexo:	34,03%;
Saúde:	21,48%; e
Execução Orçamentária:	(+) 3,02%.

NESTES TERMOS VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, E POR OFÍCIO, RECOMENDO À ORIGEM QUE REGULARIZE AS FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITÓRIA.

Quanto aos contratos: nº 101 (Processo Origem nº 1.492/08), nº 47 (Processo Origem nº 2.154/09), nº 88 (Processo Origem nº 3.208), nº 117 (processo Origem nº 378/08), nº 119 (Processo de Origem nº 379), deverão ser encaminhados a este Egrégio Tribunal, e processados nos termos das Instruções nº 2/2007.

Quanto aos expedientes TC's- 776/009/08, 673/009/08, 336/009/09 e 6407/026/09, tendo em vista que serviram de subsídio a item próprio no Relatório de Auditoria, deverão ser arquivados.

Determino, ainda, o encaminhamento do expediente TC-37.434/026/08 ao Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do TC - 363/026/09.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 24 DE AGOSTO DE 2010.

**MARCELO PEREIRA
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

Dlb.